



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 36/2023

Processo Administrativo nº 3208/2023

Recorrente: Auditec Contabilidade Consultiva LTDA – CNPJ Nº 43.187.019/0001-00

Recorrida: Business Process Outsourcing Serviços Administrativos LTDA – CNPJ Nº 15.303.467/0001-88

Objeto do Recurso: Grupo Único

Encaminho a presente decisão para apreciação da autoridade superior deste Conselho Regional para análise e julgamento do recurso interposto pela licitante:

AUDITEC CONTABILIDADE CONSULTIVA LTDA, doravante denominada **Recorrente**, contra os atos do Pregoeiro de aceitação e habilitação para o Grupo único, da licitante BUSINESS PROCESS OUTSOURCING SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ora Denominada **Recorrida**.

1. Dos pressupostos recursais e da tempestividade

Após habilitação da empresa vencedora, ocorrida em 20/02/2024, relativa ao pregão eletrônico nº 36/2023, aberto em 09/01/2024, iniciou-se o prazo para manifestação de intenção de recurso.

A Recorrente manifestou interesse em recorrer, e os pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e motivação, foram atendidos.

Foram apresentadas tempestivamente, via sistema Compras.gov (“Comprasnet”), as razões e contrarrazões de recurso.

2. Da razão de recurso

Em síntese, alega a Recorrente em suas razões de recurso:

- Item 6 - Da Fase de Julgamento
 - b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantidos pela Controladoria – Geral da União e consultados através da ferramenta de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, disponibilizada pelo TCU em (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>);
- Item 7. Da Fase de Habilitação
 - 7.11.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados ou atualizados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de no mínimo duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.
- Itens do Anexo I Termo de Referência
 - 11.14.1. prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - 11.14.3. prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
 - 11.14.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

11.14.7. prova de regularidade com a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre; Com isso, analisando a habilitação da proponente Bussiness Process Outsourcing Serviços Administrativos Ltda, CNPJ:15.303.467/0001-88, percebemos que a mesma não apresentou os documentos supracitados acima;

- 11.15. Qualificação Técnica

11.15.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador e dá outras Providências.

Art. 14 Só poderão exercer a profissão de Administrador os profissionais devidamente registrados nos CRAs, pelos quais será expedida a carteira profissional. (1)

§ 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Administrador. (1)

A Lei determina que somente os profissionais devidamente registrados no CRA podem exercer a profissão, dessa forma, qualquer pessoa que atue como Administrador sem registro adequado estará cometendo uma infração, conforme consulta pública realizada por meio do link: <https://cra-sp.implanta.net.br/servicosonline/Publico/ConsultaInscritos/>.

Luciana Pelegrineti, CPF: sob nº262.618.508-60 e Rafael de Brito, CPF: sob nº298.723.378-70 na qualidade de únicos sócios, ambos não possuem registro no Órgão de Classe CRA – SP. É essencial destacar que, a atuação como Administrador sem o registro adequado não é apenas ilegal, mas também pode comprometer a qualidade do trabalho realizado e prejudicar a imagem da profissão.

É inadmissível que os únicos sócios não tenham registro no CRA-SP, da sede de sua empresa, acima de tudo rasga o Código de Ética e Disciplina dos Profissionais de Administração.

O Código de Ética dos Profissionais de Administração (CEPA) é o instrumento que regula os deveres do profissional de Administração para com a comunidade, o cliente e o outro profissional.

Vejamos o que diz o Art. 3º Constitui infração disciplinar, da Resolução Normativa CFA Nº537, de 22 de março de 2018 aprova o Código de Ética dos Profissionais de Administração previsto na Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965.

I. tratar outros profissionais ou profissões sem urbanidade, de modo a ofender sua dignidade, ou discriminá-los de qualquer forma;

II. manter sociedade profissional que explore atividade nos campos da Administração sem registro no CRA.

Quanto a Certidão de Regularidade:

A Certidão de Regularidade é o documento que atesta o registro e a regularidade da empresa perante o CRA-SP.

Procedimentos necessários para obter a certidão

A empresa e o(os) Responsável(eis) Técnico(s) devem estar em situação regular e adimplente com as anuidades do CRA-SP. (os sócios não possuem registro logo é impossível)

O Responsável Técnico deve estar com a Carteira de Identidade Profissional (CIP) dentro da validade (caso esteja vencida, solicite a Emissão de Carteira de Identidade Profissional Definitiva). (os sócios não possuem registro logo é impossível). Fonte: <https://crasp.gov.br/crasp/site/certidoes/regularidade>



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Por fim o registro dos profissionais é uma obrigatoriedade legal, é previsto pela lei 4.769, de 9 de setembro de 1965, que instituiu os órgãos federal e regionais, responsáveis pela fiscalização e registro dos profissionais e empresas na área da Administração. Essa lei é regulamentada pelo Decreto 61.934/67. Ninguém contrataria um engenheiro para construir sua casa sem registro profissional, tendo em vista riscos de erros de cálculos para estruturas... etc.

- O atestado de qualificação técnica apresentado pela Business Process Outsourcing Serviços Administrativos Ltda, (SERSIM) falta clareza nas informações, não consta endereço, CNPJ, não expressa quem é o responsável pela assinatura muito mau elaborado e de difícil entendimento.
- Quanto a proposta a licitante, Business Process Outsourcing Serviços Administrativos Ltda, não atendeu a exigência estabelecidas pelo edital. Foi solicitado o envio da proposta ajustada e o mesmo não ajustou a data, mantendo a data da proposta inicial, deixando assim de cumprir com o prazo de 60 dias, para efeito contados de sua emissão.

3. Da contrarrazão de recurso

Em sua defesa, a Recorrida apresentou as contrarrazões, nas quais, em síntese, alega que não assiste razão à recorrente:

- A) DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS – CEIS E CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS – CNEP

Aduz a Recorrente que, em não tendo apresentado a Recorrida seu cadastro CEIS e CNEP, merece ser “desclassificada/inabilitada”.

Ocorre que, da simples análise do Edital vê se claramente que não se trata de uma documentação a ser apresentada por qualquer licitante, mas sim, que o pregoeiro consultará ambos cadastros na fase de julgamento do certame, senão vejamos

6. DA FASE DE JULGAMENTO

6.1. *Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 2.6 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:*

a) SICAF;

b) *Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantidos pela Controladoria-Geral da União e consultados através da ferramenta Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, disponibilizada pelo TCU em (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>).*

6.2. *A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força da vedação de que trata o artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992.*

Note-se, portanto, que não se trata de um documento a ser apresentado quando da habilitação, mas sim, de que o pregoeiro verificará a idoneidade da empresa licitante a fim de garantir o cumprimento do quanto disposto pelo artigo 14 da Lei 14.133/2021.

- B) DA SUPOSTA NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS PELOS ITENS 11.13 E 11.14 DO ANEXO I DO EDITAL

Preliminarmente, colaciona a Recorrente o item 7 do Edital a fim de demonstrar que esta Recorrida deixou de apresentar os documentos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Item 7. Da Fase de Habilitação

7.11.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados ou atualizados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de no mínimo duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

É também de fácil entendimento que deve ser apresentado por meio do sistema, em formato digital apenas os documentos que não estejam contemplados ou atualizados no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.

No caso da Recorrida, toda sua documentação está devidamente atualizada no SICAF, motivo pelo qual anexou por meio do sistema apenas os que não são contemplados pelo cadastro, não sendo necessária nova inserção, conforme entendimento também pacificado pelo TCU.

- C) DA NÃO APRESENTAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE DE ADMINISTRAÇÃO
Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação.

- D) DA SUPOSTA NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ATENDA AS EXIGÊNCIAS DO ITEM 11.15.1

Aduz uma suposta fragilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida que, supostamente, não apresenta informações tais como endereço, CNPJ e não expressa quem é o responsável pela sua assinatura.

Note-se que um dos documentos apresentados através de inserção no sistema foi o contrato de prestação de serviços a que deu origem ao atestado de capacidade técnica. Como pode se analisar em ambos os documentos apresentados – atestado e seu contrato origem – a prestação de serviços teve início em 02/01/2016, cujo endereço da empresa, na época, conforme se denota pelo preâmbulo do contrato e, frise-se, colacionado pela Recorrente em suas razões recursais, era na Avenida Dr. Heitor Nascimento, nº 196 – Bloco A, Centro Comercial Aliança, Centro, na cidade de Paulínia/SP. Quando da emissão do atestado, que se deu em 07/03/2023, a cliente da Recorrente alterou seu endereço, conforme consta do próprio atestado.

Como se não bastasse, note-se que no contrato consta o devido CNPJ da empresa, bem como os dados do Representante Legal da mesma, José Luis Simonetti, que é quem assina o atestado.

- E) DA SUPOSTA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA VENCIDA:
Recorrente informa que a proposta ajustada anexada por esta Recorrida no sistema estaria supostamente vencida, vez que fora mantida a data da proposta inicial, deixando assim de cumprir com o prazo de 60 dias, para efeito, contados de sua emissão.

A proposta está datada de 09/02/2024, como pode ter passado sessenta dias entre a solicitação e o dia da efetiva apresentação, 15/02/2024.

4. Da análise do pregoeiro

Em resumo, os pontos apontados são 05: (1) Inexistência da CEIS E Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP; (2) Não apresentação dos documentos de habilitação exigidos pelos itens 11.13 e 11.14 do anexo I do edital; (3) Não apresentação de registro no Conselho de Classe de Administração (CRA); (4) Não apresentação de atestado de capacidade técnica que atenda as exigências do item 11.15.1; (5) Apresentação de proposta vencida.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Quanto a alegação 1, não se trata de uma documentação a ser apresentada pelo licitante, mas sim, que o pregoeiro consultará na fase de julgamento do certame, conforme vemos abaixo, item 6.1.b;

6. DA FASE DE JULGAMENTO

6.1. *Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 2.6 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:*

a) SICAF;

b) *Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantidos pela Controladoria-Geral da União e consultados através da ferramenta Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, disponibilizada pelo TCU em (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>).*

Cabe ressaltar que a consulta foi executada pelo Pregoeiro e que por nada constar, a habilitação seguiu normalmente.

Acerca da alegação 2, novamente, não se trata de uma documentação a ser apresentada pelo licitante, mas sim, que o pregoeiro consultará na fase de julgamento do certame, conforme vemos abaixo, item 6.1.a;

6. DA FASE DE JULGAMENTO

6.1. *Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 2.6 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:*

a) SICAF

Quanto à alegação que a mesma não apresentou os documentos, cabe frisar, que o SICAF, é um documento apresentado de forma digital e que toda a documentação nele contemplada, estando dentro da validade, não à necessidade de serem apresentados individualmente.

Sobre a alegação 3, da não apresentação de registro no Conselho de Classe de Administração (CRA), apresentamos abaixo, o item 11.15.1:

11.15. Qualificação Técnica

11.15.1. *Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

Vejamos que, no instrumento convocatório da licitação, não contém exigência da apresentação de inscrição dos administradores da licitante no CRA, sendo apenas uma opção na falta de certidões ou atestados que comprovem a sua capacidade técnica.





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Uma vez que, não se pode confundir, o exercício da profissão regulamentada por quem tenha formação em administração, com a função de administrador de sociedade de responsabilidade limitada, que pode ser exercida, por uma pessoa capaz, independentemente de sua formação, conforme cita o Art. 1.060 do código civil.

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

Desde que não lhe sejam aplicáveis quaisquer dos impedimentos a essa função como previstos no § 1º do art. 1.011 do código civil.

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Na alegação 4, quanto ao atestado de capacidade técnica, com alegação de falta de clareza nas informações, de que foi mau elaborado e de difícil entendimento, saliento que um documento emitido por uma pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a exigência técnica de uma empresa para a execução de determinado objeto, é uma prova de que a empresa já prestou serviços semelhantes aos que estão sendo licitados, atestando sua experiência e competência na área. Tendo como finalidade, comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

A Lei 14.133/21, por meio do Artigo 67, modernizou essas normas atestadas. O artigo estabelece que os serviços ou fornecidos acima podem ser somados para cumprir requisitos de qualificação, desde que sejam semelhantes e pertinentes ao objeto da nova licitação. Esta flexibilidade é uma inovação que beneficia especialmente empresas em crescimento ou que estão adentrando novos mercados.

Ressalto, ainda, que ao longo da análise documental, foram realizadas diligências no intuito de auferir a autenticidade dos documentos apresentados. Quando o Pregoeiro solicitou, por parte da empresa, a entrega do contrato assinado, com a Sersim, que foram prontamente apresentados.

Por fim, quanto à alegação 5, que a proposta ajustada foi enviada, com data errada e portanto fora do prazo, fica claramente errônea, quando vemos que a proposta ajustada, está datada em 09/02/2024 e apresentada em 15/02/2024.

5. Da decisão do Pregoeiro

Isto posto, considerando as análises supras, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa licitante Auditec Contabilidade Consultiva LTDA, conforme a legislação aplicável, o Edital de Licitação e suas normas, mantendo-se a decisão do Pregoeiro quanto a habilitação da licitante Business Process Outsourcing Serviços Administrativos LTDA, para o Grupo Único.





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

6. Do Encaminhamento

Remeto os autos à Autoridade Superior do Coren-SP, a qual caberá o definitivo Pronunciamento, podendo MANTER a decisão deste Pregoeiro ou REFORMÁ-LA, competindo-lhe a ADJUDICAÇÃO e a HOMOLOGAÇÃO do presente certame.

São Paulo, 01/03/2024

José Antonio Nodar Miguez

Pregoeiro